



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011966/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.095 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente FERNANDO LARGURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/13), lavrada em 01/10/2007, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento de ofício contendo as infrações *de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 546,74 e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 44.449,87.*

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação à Notificação de Lançamento, à fl. 01, alegando que é advogado e que o beneficiário do rendimento foi seu cliente Arte Impressora Ltda., CNPJ n.º 87.548.053/0001-20, e que não se trata de processo trabalhista e sim de processo contra a União Federal, tendo recebido honorários advocatícios e recolhido o imposto devido. Junta documentação às fls. 02 a 06.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 10-29.525 (e-fls. 78/81), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

À vista das informações supramencionadas, e considerando-se em especial as contidas na citada DIRF - fl. 72, na qual consta como declarante a Caixa Econômica Federal, e o código de receita: 5928 — **Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça Federal**, pode-se concluir ter o contribuinte comprovado se tratar de valores em favor de clientes recebidos mediante autorizações em "Alvará Judicial", **afastando, portanto, a omissão de rendimentos no valor de R\$ 44.449,87, bem como não admitindo-se, também, a compensação do correspondente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.333,50.**

De outra parte, **fica mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 546,74**, referentes a rendimentos recebidos do INSS, visto não ter o contribuinte apresentado documento comprobatório.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 86), arguindo, que o imposto foi, efetivamente, recolhido aos cofres do governo e rerepresenta os comprovantes dos recolhimentos em seu nome.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 546,74.***

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

O interessado assevera que juntou, anteriormente, todos os comprovantes de recolhimento de IRRF em seu nome sendo o imposto, efetivamente, recolhido aos cofres públicos.

Para maior elucidação do caso, solicita nova juntada destes documentos.

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e que foram compensados em Declaração de Ajuste Anual (DAA), relativa ao exercício 2005.

A autoridade lançadora após na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 12), o seguinte:

Não foi apresentado o comprovante de rendimentos recebidos do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, com a demonstração do valor do Imposto de Renda retido. O valor compensado refere-se a Imposto de Renda incidente sobre rendimentos decorrentes de decisão da Justiça pagos pela Caixa Econômica Federal.

Já o julgamento anterior, manteve a glosa sobre as compensações por entender que o interessado não apresentou os documentos comprobatórios.

Da observação dos autos, nota-se que já constavam dos autos ***comprovantes de retenção de IRRF*** (e-fls. 35/40), juntados pelo interessado com a sua impugnação. Em sede recursal, ele reapresenta estes ***documentos*** (e-fls. 87/88) e seus respectivos ***alvarás de levantamento*** (e-fls. 89/92).

Com efeito, entendo que o sujeito passivo ***logrou êxito*** na comprovação da retenção de IR na fonte e a regularidade da compensação em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Assim, ***voto pela restabelecimento integral da compensação de IRRF.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário, e no mérito ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

